

**FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA**  
**Direito Processual Civil III (4.º Ano TA) | Exame Escrito (Coincidências)**

29 de junho de 2023

Duração: 105 minutos

Regência: Professor Doutor Rui Pinto

**Grupo I**

- 1. A oposição mediante embargos podia ser apresentada por Diamantino e, em caso negativo, que consequências poderiam advir para Antónia? (1 valor)**

*Nas ações executivas, o patrocínio é exigido para execuções superiores a 30.000€ ou superiores a 5.000€, se os procedimentos da execução seguirem os termos do processo declarativo (cfr., art. 58.º CPC). No caso, sendo a obrigação exequenda inferior a 5.000€, não era obrigatório o patrocínio judiciário por advogado.*

*Se assim não fosse, a falta de patrocínio judiciário poderia, em qualquer altura, ser arguida pela parte contrária e suscitada oficiosamente pelo tribunal seja em momento liminar, seja em momento superveniente (art. 48.º CPC). O juiz fixaria, em despacho, o prazo dentro do qual deve ser suprida a falta de patrocínio e, findo este prazo sem que esta seja regularizada, fica sem efeito tudo o que houver sido praticado pelo mandatário, devendo este ser condenado nas custas respetivas. O executado seria absolvido da instância.*

- 2. Independentemente da questão anterior, pronuncie-se sobre a admissibilidade e procedência dos embargos e dos respetivos fundamentos. (6 valores)**

*Caracterização geral da oposição à execução: prazo, efeitos e natureza.*

***Quanto ao primeiro fundamento,** a incompetência do Tribunal é, em abstrato, fundamento de oposição à execução, nos termos e para os efeitos do art. 729.º, al. c), do CPC. Cumpriria analisar a competência em razão da hierarquia, matéria, território e*

valor. São competentes os Tribunais portugueses, por não se verificar qualquer elemento de conexão com uma ordem jurídica estrangeira. Em matéria de execução, têm competência os Tribunais de primeira instância (art. 86.º CPC). No caso específico, seria competente o Tribunal do domicílio do executado (art. 89.º CPC), sendo competente o Tribunal Judicial da Comarca de Coimbra. Nos termos do art. 75.º do RAOFTJ, o Tribunal tem juízo de execução sendo, portanto, competente o Juízo de Execução do Tribunal Judicial da Comarca de Coimbra. A existência de juízo de execução afasta a necessidade de aferir a competência em razão do valor, dado que o juízo será competente, independentemente do valor da causa. O fundamento em causa seria procedente. *Explicação das respetivas consequências jurídicas.*

**Quanto ao segundo fundamento**, o aluno deveria começar por distinguir exequibilidade extrínseca de exequibilidade intrínseca. No caso desta última, cumpriria apreciar a exigibilidade, certeza e liquidez da obrigação exequenda. Trata-se de uma obrigação já vencida e certa. A única questão surgiria a propósito da liquidez, porquanto, tratando-se de obrigação pecuniária, tem lugar o vencimento de juros. Estar-se-ia perante uma prestação dependente de simples cálculo aritmético, devendo o montante ser indicado no requerimento executivo (art. 716.º, n.º1 CPC). Continuando os juros a vencer na pendência da execução, a liquidação é feita a final, pelo agente de execução, em face do título executivo e dos documentos que o exequente ofereça em conformidade com ele ou, sendo caso disso, em função das taxas legais de juros de mora aplicáveis (716.º, n.º 2, do CPC).

**Quanto à anulação do negócio**, trata-se de uma exceção perentória impeditiva, cuja invocação, quando se trate de sentença, se encontra vedada, atento o disposto no artigo 729.º do CPC. Por ser injunção, tem aplicação o art. 857.º do CPC. O aluno deveria tecer considerações sobre a interpretação resultante do Acórdão TC 264/2015, devendo o preceito ser interpretado no sentido de não limitar os fundamentos da oposição à execução e tomar correspondente posição.

- 3. Suponha que a sociedade comercial decidiu invocar a comunicabilidade da dívida de Antónia. Pronuncie-se sobre a natureza da dívida contraída por Antónia e sobre a relevância processual do regime das dívidas dos cônjuges para a ação executiva. (4 valores)**

*Referência ao regime das dívidas dos cônjuges, considerando, em particular, que, dos membros do casal, o contrato só foi celebrado por Antónia, não sendo uma dívida comum, pelo que Bento não teria legitimidade face à regra geral do artigo 53.º CPC.*

*Podia assumir a natureza de dívida comunicável nos termos do artigo 1691.º, n.º 1, al. b) – ponderar e aventar argumentos a favor e contra.*

*Podia o exequente recorrer ao mecanismo da comunicabilidade da dívida, ao abrigo do artigo 741.º CPC (como fez).*

*Referência à tramitação do incidente e as possíveis consequências em face da sua procedência, ou improcedência, designadamente em sede de bens potencialmente penhoráveis. Referência à discussão sobre o estatuto do cônjuge do executado.*

- 4. Partindo do pressuposto que a oposição à execução é procedente e de que a execução prossegue, pronuncie-se sobre a penhora dos bens indicados à penhora, designadamente sobre a sua admissibilidade e modo de realização. (4 valores)**

*Referência genérica à função e natureza jurídica da penhora e aos princípios da adequação, necessidade e proporcionalidade.*

**Quanto à penhora do salário,** *haveria que aplicar o disposto no artigo 738.º, do CPC, por se tratar de um bem parcialmente penhorável. Como ponto de partida, tem-se que são impenhoráveis 2/3 do salário (738.º, n.º1). Contudo, a impenhorabilidade aqui prevista teria como limite máximo o montante equivalente a três salários mínimos (art. 738.º, n.º 3). Em todo o caso, estar-se-ia perante uma penhora de direitos, seguindo o previsto no art. 779.º do CPC.*

**No que diz respeito à penhora do automóvel,** *não é admissível a penhora da coisa objeto do respetivo contrato – sob pena de o terceiro poder reagir contra essa penhora, mediante embargos de terceiro –, mas tão-somente do direito ou da expectativa de o executado poder vir a adquirir a coisa. Assim, cumpriria notar que à penhora de direitos*

*ou de expectativas de aquisição se aplica, com as devidas adaptações, o preceituado em relação à penhora de créditos (art. 778.º, n.º1 CPC). Explicitação dos traços do regime.*

**Quanto ao terreno**, sendo a ação executiva movida apenas contra Antónia, não pode se penhorado o bem indiviso (art. 743.º CPC), porque o contitular do bem não pode alienar ou onerar uma parte especificada desse património sem autorização dos demais contitulares (arts. 1408.º, n.º 1 e 2091.º CC), sob pena de alienação ou oneração de coisa alheia. A viabilidade, aqui, ocorreria pela penhora de direitos. Seria, portanto, penhorado o direito do executado (quota-parte, abstrata e ideal) no bem indiviso, na sua proporção respetiva (art. 781.º CPC). Explicitação do regime.

O aluno deveria ponderar se a penhora efetuada é adequada e proporcional ao montante da obrigação exequenda. Tratando-se de uma dívida não superior a 5.000€ e atendendo ao seu objetivo, a penhora tem-se por excessiva.

## **Grupo II**

*Caracterização geral do incidente.*

*A sentença de reconhecimento e graduação é uma sentença de simples apreciação positiva, em razão do efeito jurídico que produz. Apresenta um duplo objeto, traduzido em duas decisões separadas em relação de prejudicialidade, compondo formalmente uma única sentença: a decisão prejudicial de verificação de créditos e a decisão prejudicial da sua graduação em concurso com o crédito exequente.*

*O aluno deveria explanar a discussão em torno do caso julgado. Destarte e sumariamente, para Castro Mendes, a sentença de verificação e graduação faz caso julgado material quando reconheça os créditos. Para Lebre de Freitas, a verificação e graduação dos créditos não oferece ao devedor garantias idênticas ou equiparáveis à da ação declarativa comum: assim, o caso julgado cobriria o reconhecimento das garantias reais, mas os créditos reclamados seriam reconhecidos apenas para fundar a existência daquele direito real. Destarte, para o Autor, o caso julgado formar-se-ia quanto à graduação, mas não quanto a verificação dos créditos. Por seu turno, a posição defendida pela Regência é a de que não se forma caso julgado material quanto às garantias, nem quanto à graduação em si mesma, mas, antes, por referência aos créditos.*